



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME DE SENTENÇA: 0010192-27.2015.814.0090

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA

SENTENCIADO: ANTONIO JOSE CATUNDA BRASIL

ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 12347

ADVOGADO: IB SALES TAPAJOS OAB/PA 19181

SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PRAINHA

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PRAINHA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19453

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PRAINHA. REMOÇÃO DE PEDAGOGO. EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública.

II. O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.

III. A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público municipal revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos, conforme estabelece a pacífica e sólida jurisprudência pátria.

IV. Ação julgada procedente na origem.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, mantendo a sentença a quo, tudo nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Cuidam os autos de Reexame de Sentença em face da sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha, nos autos do Mandado de Segurança nº 0010192-27.2015.814.0090 impetrado por ANTONIO JOSÉ CATUNDA BRASIL em em face da PREFEITA MUNICIPAL DE PRAINHA, determinando-se que fosse declarado nulo o ato de remoção do servidor impetrante, bem como, o seu retorno ao local em que anteriormente estava



lotado.

O impetrante informa que ingressou no serviço público municipal no dia 01 de março de 2011, por intermédio de aprovação em concurso público, para ocupar o cargo de Pedagogo.

Aduz que é servidor efetivo do município de Prainha e que desde o dia 14 de novembro de 2014, ocupava o cargo de Coordenador Geral no Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP – subsele de Prainha.

Externa que iniciou o ano letivo de 2015 laborando na Escola Municipal Pretextato Costa Alvarenga, a qual deu abertura às atividades escolares, no dia 19 de fevereiro de 2015, mas que fora surpreendido com remoção sem motivação, de seu local de trabalho, para a Escola Municipal São Tomé, por meio da Portaria n° 026/2015-PMP/GP, assinada e emitida pela Prefeita Municipal de Prainha, datada em 09 de março de 2015.

Aduz que teve ciência do referido ato administrativo em 15 de maio de 2015, externando que houve também violação ao Princípio da Liberdade de Associação Sindical, bem como, ao artigo 29 da Lei Municipal n° 035/2012, que permitia a possibilidade de remoção ex officio somente no período de recesso escolar, que nesse caso, ocorreu no período de 24 de janeiro de 2015 a 08 de fevereiro de 2015, sendo data diversa portanto ao caso em discussão.

Desta feita, o servidor impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, requerendo que a autoridade coatora restabelecesse a lotação do impetrante na Escola Municipal Pretextato da Costa Alvarenga, para que fosse anulado a Portaria n° 026/2015-PMP/GP, emitida pela parte impetrada.

Na fl. 93, o município foi intimado para apresentar informações, entretanto, manteve-se inerte.

O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança (fl. 99).

O Juízo de piso proferiu sentença (f. 100/101-v), julgando procedente o pedido inicial, concedendo a segurança para que fosse declarado nulo o ato de remoção, determinando-se o imediato retorno do servidor impetrante ao local anteriormente lotado.

Sem a interposição de recurso, vieram os autos para reexame necessário (fl. 106).

Nesta instância recursal, o Ministério Público de 2º grau, manifestou-se pela confirmação da sentença de primeiro grau. (fls. 110/112-v)

É o relatório.

VOTO



À EXMA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Em razão da concessão da segurança pelo juízo de origem, e diante do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/09, de igual forma passo à análise do feito em sede de reexame necessário.

A controvérsia travada nos autos envolve, nesse contexto, a legalidade, ou não, do ato de remoção do servidor público para escola diversa daquela que exercia suas funções no cargo de pedagogo.

Pois bem.

Sabe-se que o poder discricionário do qual está investida a Administração lhe possibilita, dentro dos limites da legalidade, pesar a conveniência de seus atos, não podendo o Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo.

No magistério de DIOGENES GASPARINI (Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 94), "[...] cumpre à Administração Pública escolher o comportamento, que se fará por critério de conveniência e oportunidade, portanto, de mérito. Esclarece que, sempre que o ato interessar, convir ou satisfizer ao interesse público, haverá conveniência; quando o ato for praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, haverá oportunidade".

Deste modo, possível a remoção do servidor público, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Com efeito, a determinação do local para o servidor ser lotado está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade

Entretanto, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos, atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário.

Nas palavras do já citado HELY LOPES MEIRELLES:

"O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infraestrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão". (p.159)

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", ao dissertar sobre atos administrativos, esclarece também que todo ato da Administração Pública deve ser precedido de motivo, sob



pena de nulidade.

"Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade.

Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo.

[...]

Quanto ao motivo, dúvida não subsiste de que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é írrito e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineado determinada situação de fato" (in Manual de Direito Administrativo; Editora Atlas - 2012; São Paulo - 25ª Edição; pág. 11/113).

Leciona a esse respeito MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseio o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

[...]

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (in Direito Administrativo; Editora Atlas - 2010; São Paulo - 23ª Edição; pág. 210).

Conclui-se, então, que a remoção, é ato administrativo vinculado à exposição de seus motivos. Vale dizer, embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos pelos quais demonstram o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Apesar da discricionariedade do ato de remoção de qualquer servidor público, este deve ser, obrigatoriamente motivado, em que se explique as razões fáticas e jurídicas relevantes para a sua transferência, alcançando-se a finalidade pública, não havendo dúvidas de que a motivação do ato administrativo e conditio sine qua non para a sua validade. Sendo este, o posicionamento dominante e majoritário da doutrina.

Como se pode ver dos atos administrativos que materializam e formalizam as remoções, inexistente qualquer fundamentação motivadora dos ditos deslocamentos funcionais.

Nesse contexto, é evidente que o ato de remoção não pode gerar efeitos, sobretudo porque não apresentou a pertinente motivação.

A respeito da nulidade do ato proferido sem qualquer motivação, peço vênias ao Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR pelo SJT, para transcrever a ementa do RMS 29.206/MG, de sua Relatoria, julgado em 28/05/2013, com data de publicação de 05/06/2013):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.



1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.
2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99).
3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação.
4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano.
5. Recurso provido, para conceder a segurança.

A título ilustrativo, colaciono a ementa do AgRg no AREsp 153.140/SE, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, que compõe a SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL DA CIDADANIA, julgado em 22/05/2012 e publicado em 15/06/2012:

PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

E, ainda, julgados do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REMOÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO.

1. A remoção de servidor é ato discricionário, que exige a devida motivação anterior ou simultânea à prática do ato.
2. Observando-se que o ato de remoção da professora efetiva para a zona rural encontra-se destituído de motivação, é de se reconhecer a sua nulidade.
3. Sentença confirmada. Prejudicado o recurso voluntário. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0642.13.000174-5/001, Relator (a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2013, publicação da sumula em 18/11/2013)

Apelação cível- Mandado de segurança- Servidora pública- Município de Rio Piracicaba- Remoção- Ato sem motivação- Direito líquido e certo- Comprovação- Sentença reformada. 1. É consabido que servidor público não detém direito à inamovibilidade, sujeitando-se, no interesse da administração, à remoção para outro local de trabalho. 2. A medida impõe, todavia, que ato esteja fundamentado no interesse superior da administração e do serviço. (Apelação Cível 1.0557.13.000311-3/002, Relator (a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2013, publicação da sumula em 19/11/2013).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇÃO DE HORÁRIO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO ANULÁVEL. - A remoção de servidores públicos efetivos, feita sem qualquer motivação, caracteriza ato ilegal do Poder Executivo. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.11.006765-8/001, Relator (a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da sumula em 17/05/2013)

Em que pese a possibilidade de remoção de ofício, pela discricionariedade administrativa, tal deslocamento exige a imperiosa motivação do ato



administrativo. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A administração pública tem a prerrogativa de, através de ato discricionário, realizar a remoção de seus servidores, para melhor atender aos seus escopos.

II – Todavia, a decisão que promove a remoção de ofício deve vir acompanhada da necessária motivação, para que o servidor e a sociedade possam controlar a legalidade do ato administrativo. In casu, como não houve a fundamentação do ato do recorrente, agiu bem o julgador singular ao declarar a nulidade da remoção realizada.

III – Apelação cível conhecida e improvida.

IV – Decisão unânime. (TJPA, 4ª Câmara Cível Isolada, Relatora: Desª. Eliana Rita Daher Abufaiad, ACÓRDÃO: 96853, DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO: 27/04/2011, DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/04/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, AFASTADA. DECISUM QUE, EMBORA ATÉCNICO E IMPRECISO, AINDA POSSUI O MÍNIMO NECESSÁRIO PRA A SUA COMPREENSÃO. MÉRITO. REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. PODER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DEFINIDOS NA PORTARIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. .

(TJ-PA , Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 06/12/2007, Acórdão 69371)

Entretanto, deve ser levado em consideração que o Direito Administrativo inadmite ato administrativo sem a respectiva motivação, em atenção à Teoria dos Motivos Determinantes.

Nesse sentido, colaciono os precedentes do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder. - "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes." (RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) - "O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 23667 MA 2007/0040787-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 24/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE



MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado. 2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 37192 SE 2012/0033225-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014)

Vejamos jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REMOÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO E MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO- SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS SEUS TERMOS. 1. A remoção de servidor é ato discricionário, que exige a devida motivação anterior ou simultânea à prática do ato. 2. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública. 3. Observando-se que o ato de remoção da professora efetiva para a zona rural encontra-se destituído de motivação, é de se reconhecer a sua nulidade. 4. Em relação a redução de carga horaria, limitou-se a administração pública alegar que apenas corrigiu ilegalidade prevista no edital do concurso, que previa carga horaria superior à carga prevista na Lei Municipal, não merece prosperar, eis que a Lei Municipal nº 114/2005 é posterior ao edital do concurso, razão pela qual o edital não poderia violar lei que ainda sequer existia no ordenamento jurídico 5. Sentença confirmada. (2018.00883367-95, 186.588, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-08)

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES IMPETRANTES. OFENSA AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DOS SERVIDORES ATINGIDOS PELA ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO À REMOÇÃO IMOTIVADA DE SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ato da administração pública municipal que redundou na redução da jornada de trabalho dos professores do magistério (1ª a 4ª série) de 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 200 (duzentas) horas mensais, para 20 (vinte) horas semanais e 100 (cem) horas mensais, atenta expressamente contra o disposto na Lei Municipal nº 001/2012, artigos 42 e 43. 2. Configura-se viciado o ato administrativo que resulta em redução na remuneração dos servidores sem a prévia notificação destes, como no caso em análise, denotando ausência de respeito ao devido processo legal, configurado na necessidade de notificação do servidor para apresentação de manifestação, anteriormente a supressão da gratificação em questão, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa em face do ato. 3. A mudança de lotação de servidores, em que pese seja ato



discricionário, deve ser motivado, expondo a situação concreta que justifica a mudança, sob pena de possuir caráter punitivo, o que é vedado, por atentar contra os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, disposto no caput do art. 37 da CF/88. (2018.00880659-71, 186.585, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-08)

APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. 1- A sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2-A remoção do servidor pode ocorrer de ofício, quando houver interesse da Administração ou a pedido; 3-A remoção de servidor público, embora constitua ato discricionário da Administração, necessita de motivação, sem o qual padecerá de ilegalidade; 4-A remoção da impetrante para outra localidade não está devidamente motivada, o que enseja o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser removida da atual lotação; 5- Recurso de apelação conhecido e desprovido. Em reexame necessário, mantida a sentença de primeiro grau. (2017.05370601-05, 184.977, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2018-01-10)

Ante o exposto, conheço do presente reexame necessário e CONFIRMO a sentença objurgada em sua totalidade.

É o voto.

Belém, 12 de julho de 2018.

NADJA NARA COBRA MEDA
Desembargadora Relatora